



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13749.720252/2016-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.863 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2024  
**Recorrente** RICARDO MIGUEL TELLES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2014

REVISÃO DA DECLARAÇÃO EM AÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO PELO LANÇAMENTO. RENDIMENTOS TRIBUTADOS NA DAA E COM TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Após revisão da DAA em procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal apura o crédito tributário total a ser lançado considerando a incidência do imposto sobre os rendimentos tributados no ajuste anual, bem como os tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do valor a pagar/a restituir no lançamento considerando-se o valor tributável recebido em RRA bem como o número de meses a que corresponde conforme estabelecido no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013,

decorrente de **omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva**, no valor de R\$ 128.934,37. Também o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente foi alterado pelo Fisco de 92 para 1, por falta de comprovação.

Conforme se extrai do acórdão da 14ª Turma da DRJ06 (fls. 92 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual, em aditamento de 11/12/2018, refuta o valor total do recebimento considerado pelo auditor fiscal (R\$ 297.359,54) pois, segundo documentação que acosta, de acordo com o percentual que lhe coube no processo judicial trabalhista, o valor líquido por ele recebido, após deduzidos honorários advocatícios e contribuição sindical foi de R\$ 168.425,17, tendo sido retidos e recolhidos por DARF R\$ 35.733,64 de imposto de renda, e ainda que o número de meses foi de fato 82 ao invés dos 92 declarados.

Após análise, a relator do acórdão da instância de piso admite que realmente estava equivocado o valor do recebimento considerado no lançamento, pois a parte paga no ano de 2013 foi menor, como defendido pelo impugnante, totalizando R\$ 134.066,19 líquidos, após retenção de IR de R\$ 35.733,64. Entretanto, de forma diversa do que entende o contribuinte, o valor a ser oferecido a tributação na sistemática do RRA (art. 12-A da lei 7.713/88) inclui também o IRRF, totalizando então R\$ 169.799,83. Reconhece ainda aquele relator que o número de meses a serem considerados no cálculo é de fato 82.

Desta forma, em provimento parcial dado à impugnação do interessado, decidiu a DRJ por determinar, no lançamento, a base de cálculo referente aos RRA em R\$ 169.799,83, com número de meses de 82.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 26/11/2020, Recurso Voluntário, fl. 110, por meio do qual, em apertada síntese, refaz a seu critério os cálculos do imposto devido, concluindo fazer jus a uma restituição de R\$ 33.520,07, e não R\$ 19.883,78 como estabelecido no acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme acima já relatado, o interessado, após ciência do acórdão da turma da instância anterior, em seu recurso voluntário não mais questiona os valores recebidos acumuladamente a serem oferecidos à tributação na sistemática do art. 12-A da lei 7.713/88, e nem quanto ao número de meses a serem considerados. Sua argumentação de defesa consiste em alegar equívoco no demonstrativo de cálculo pois, conforme seu entendimento, o valor a lhe ser restituído deveria ser R\$ 33.520,07, resultante da diferença entre o valor do imposto recolhido por meio de DARF (R\$ 35.733,64) e o imposto apurado em RRA (R\$ 2.213,57).

Não resta razão nesse ponto ao recorrente, pois o valor final a pagar ou a restituir decorrente do lançamento após revisão da DAA pela Fiscalização da Receita Federal, deve considerar não só a parcela dos rendimentos com tributação exclusiva, mas também os rendimentos tributados no ajuste anual, como quis demonstrar o relator na DRJ em seu “Demonstrativo de Apuração do IRPF/2014” ao final do acórdão (fl. 98).

Ocorre que, verifica-se equívoco nos cálculos apresentados pela DRJ no citado quadro demonstrativo, linha “6”, que apresenta um total a restituir que não corresponde a linhas (4-3-5) e sim, repete a linha 3.

Desta forma, dou provimento parcial às pretensões do contribuinte para determinar o recálculo do valor a pagar/a restituir no lançamento considerando-se o valor tributável recebido em RRA bem como o número de meses a que corresponde conforme estabelecido no acórdão recorrido.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do valor a pagar/a restituir no lançamento considerando-se o valor tributável recebido em RRA bem como o número de meses a que corresponde conforme estabelecido no acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito